



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº12400 , DE 1º DE SETEMBRO DE 2006**

Altera o Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004, para instituir a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior segurança fiscal aos procedimentos disciplinados pelo Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

**I** – o § 2º ao artigo 2º:

“§ 2º Para utilizar os créditos fiscais na forma prevista no “caput” o contribuinte deverá estar em atividade há mais de 6 (seis) meses, exceto na hipótese da utilização de créditos fiscais transferidos para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”, conforme disciplinado no Capítulo II-A deste Decreto.”

**II** – o § 2º ao artigo 3º:

“§ 2º Na hipótese do inciso III do “caput”, quando se tratar de débitos relacionados à mercadorias cujo imposto deva ser pago antes de sua saída, por meio de documento de arrecadação próprio, somente poderão ser utilizados os créditos fiscais transferidos para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”, conforme disciplinado no Capítulo II-A deste Decreto.”

**III** – o § 3º ao artigo 4º:

“§ 3º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 3º não deverão ser emitidas as notas fiscais referidas no “caput” e no § 2º deste artigo.”

**IV** – o parágrafo único ao artigo 9º:

“Parágrafo único. A condição prevista no “caput” não se aplica à hipótese do § 2º do artigo 3º.”



SECRETARIA DE ECONOMIA  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA  
BRASÍLIA, 15 DE ABRIL DE 1964

**Atividade de Trabalho**

ATIVIDADE DE TRABALHO DE ECONOMIA

- ( ) G. C. T.                    ( ) C.A.E. L.S.
- ( ) G. C. D. S.                ( ) CEAR
- ( ) G. C. B. T.                ( ) GETRI
- ( ) G. A. F.                    ( ) GEINF
- ( ) FINANÇEIRO/GAF        ( ) TATE
- ( ) G. C. S.                    ( ) G. P. T. E
- ( ) G. C. S.                    ( ) G. P. S.
- ( ) G. C. S.                    ( ) G. P. S. adias
- ( ) G. C. S.                    ( ) L.C.S.
- ( ) G. C. S.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

EM, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V – o Capítulo II-A:

### “CAPÍTULO II-A DA CONTA CORRENTE DE CRÉDITOS FISCAIS

Art. 10-A. A transferência de créditos fiscais para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica” será processada mediante requerimento apresentado à Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Solicitação de Transferência de Crédito Fiscal - STCF;

II – Ficha de Transferência de Crédito Fiscal - FTCF;

III – 1ª via do documento fiscal originador do crédito fiscal, regularmente escriturado e declarado em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, acompanhado do respectivo documento de arrecadação, quando for o caso, bem como cópia reprográfica dos mesmos;

IV – cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Entradas - RE, relativamente ao mês de escrituração do documento fiscal originador do crédito;

V – nota fiscal de sua emissão, regularmente escriturada e declarada em Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM, com o código fiscal de operações e prestações – CFOP “5606” e como destinatário o Governo do Estado de Rondônia – CNPJ 00.394.585/0001-71;

VI – cópia reprográfica das folhas do livro Registro de Saídas – RS, relativamente ao mês de escrituração da nota fiscal referida no inciso V;

VII – cópia do recibo de entrega do arquivo SINTEGRA do período referente ao documento fiscal originador do crédito; e

VIII – comprovante do pagamento da taxa de 1 (uma) UPF.

Parágrafo único. Considerar-se-á suprida a exigência de homologação conforme a Resolução Conjunta nº 012/99/SEFAZ/CRE, de 7 de junho de 1999, em relação aos créditos fiscais submetidos ao procedimento de transferência de créditos fiscais para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”.

Art. 10-B. Após protocolado e autuado, o processo será distribuído a Auditor Fiscal de Tributos Estaduais - AFTE para emissão de relatório conclusivo sobre a formalidade do processo e do direito ao crédito fiscal, adotando as seguintes medidas:

I – em qualquer hipótese, a nota fiscal indicada no inciso V do artigo 10-A, e sua escrituração, permanecerão inalteradas;





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II – a parcela dos créditos fiscais autorizada, quando existir, será lançada no SITAFE pelo AFTE designado, para posterior deferimento, ou não, da transferência pelo Delegado Regional;

III – os documentos fiscais que deram origem a crédito fiscal receberão, mediante aposição a carimbo, a expressão: “CRÉDITO FISCAL TRANSFERIDO PARA USO DESVINCULADO DE CONTA GRÁFICA - PROCESSO Nº \_\_\_\_\_.”;

IV – os documentos fiscais em relação aos quais foram glosados os créditos fiscais receberão, mediante aposição a carimbo, a expressão: “CRÉDITO FISCAL GLOSADO - IMPRÓPRIO PARA UTILIZAÇÃO”; e serão apreendidos com base no artigo 859 do Regulamento do ICMS;

V – será lavrado Auto de Infração para aplicação da penalidade cabível, sem imposto, em relação aos créditos fiscais apropriados indevidamente, quando for o caso.

Art. 10-C. O Delegado Regional disporá do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do lançamento de que trata o inciso II artigo 10-B, para registrar no SITAFE o deferimento ou indeferimento da transferência.

Parágrafo único. Quando deferida a transferência de créditos fiscais para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”, será emitido o “certificado de crédito” em duas vias, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via: processo; e

II – 2ª via: contribuinte.

Art. 10-D. Após a manifestação do Delegado Regional, a Agência de Rendas, de posse do processo, tomará as seguintes providências, conforme o caso:

I – dará ciência da decisão ao contribuinte;

II – devolverá os documentos fiscais originais que deram origem a crédito fiscal, devidamente carimbados conforme inciso III do artigo 10-B;

III – encaminhará o processo de transferência de crédito fiscal para a Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual para controle e conferência.

Parágrafo único. A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual devolverá os processos analisados para arquivamento na Agência de Rendas de origem.”

Art. 2º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004:

“Art. 7º Após a liquidação do débito fiscal, o servidor emitirá pelo SITAFE, para posterior entrega ao contribuinte, uma via da “Certidão de Liquidação de Débito Fiscal – Decreto 11430”.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Art. 3º** Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004.

**Art. 4º** Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 11430, de 16 de dezembro de 2004.

**Art. 5º** Ficam acrescentados ao Anexo XVI do RICMS/RO os modelos dos documentos “Solicitação de Transferência de Crédito Fiscal - STCF” e “Ficha de Transferência de Crédito Fiscal - FTFCF” conforme Anexos I e II deste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2006.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em ~~10~~ **10** de ~~setembro~~ **setembro** de 2006, 118º da República.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

  
**JOSE GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

  
**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

# ANEXO I

## SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL - STCF

### I - CONTRIBUINTE

1. IDENTIFICAÇÃO			
2. ENDEREÇO		3. NÚMERO	4. COMPLEMENTO
5. TELEFONE	6. RAMAL	7. MUNICÍPIO	8. CAD/ICMS
9. VALOR DO CRÉDITO FISCAL SOLICITADO - (R\$ e por extenso)			
10. DESCRIÇÃO DO(S) PRODUTO(S) ADQUIRIDO(S)			
11. DECLARO ESTAR CIENTE DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO RELATIVA AO CRÉDITO FISCAL.			
A. DATA	B. NOME		C. ASSINATURA
/ /			

### II - AGÊNCIA DE RENDAS

- ESTA SOLICITAÇÃO E OS DOCUMENTOS ANEXADOS, ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR.		
A. DATA	B. NOME	C. ASSINATURA
/ /		

### III - AGÊNCIA DE RENDAS

1. CONTRIBUINTE NOTIFICADO	2. DATA	3. NOME	4. ASSINATURA
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	/ /		

### IV - CONTRIBUINTE

1. RECEBI A 1ª VIA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO INÍCIO DA TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO		
A. DATA	B. NOME	C. ASSINATURA
/ /		

1ª via - Processo

2ª via - Contribuinte




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

**ANEXO II**

MÊS/ANO

--

**FICHA DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO FISCAL - FTCF**

CONTRIBUINTE:				CAD/ICMS:		
NOTA FISCAL	REMETENTE			VALOR CONTÁBIL	VALOR DO ICMS	Nº DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DO ICMS - DARE
	NÚMERO	DATA	NOME			
CONTRIBUINTE				OBSERVAÇÕES		
DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES PRESTADAS ACIMA.				AGÊNCIA DE RENDAS		
DATA _____ NOME E ASSINATURA _____ 				AS INFORMAÇÕES CONFEREM COM OS DOCUMENTOS APRESENTADOS. DATA _____ NOME E ASSINATURA _____ 